



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000321459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1007069-51.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LOURDES DOS SANTOS URIAS, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 52867

Apelação n. 1007069-51.2025.8.26.0047

Comarca de Assis

Apelante: **LOURDES DOS SANTOS URIAS**

Apelado: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

Juiz de Direito Dr. André Luiz Damasceno Castro Leite

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A AUTORA PROPÔS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL CONTRA O BANCO RÉU, ALEGANDO QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE QUE RESULTOU EM EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE SUA CONTA BANCÁRIA. O PEDIDO INICIAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE, E A AUTORA APELOU, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) A RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEGURANÇA, E (II) A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DAS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA, BASEADA NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, DEVIDO À FALHA NA SEGURANÇA E DESRESPEITO AO PERFIL DO CORRENTISTA, CONFORME ENUNCIADOS E SÚMULAS APLICÁVEIS.

4. AS TRANSAÇÕES REALIZADAS FORAM ATÍPICAS E NÃO PODERIAM SER IGNORADAS PELO BANCO, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E JUSTIFICANDO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO POR FALHAS NA SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 2. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO HÁ INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, § 2º E § 11; ART. 1.010, II E III.

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, decorrente de indevidos empréstimos e transferências da conta bancária da autora, cumulada com indenização por danos materiais e moral. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. LOURDES DOS*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANTOS URIAS propôs a presente "ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais" em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS e que no dia 22 de agosto de 2025, recebeu uma ligação na qual o golpista se identificou como gerente do Banco Bradesco e lhe informou que uma empresa desconhecida teria feito um empréstimo em nome de sua mãe. Disse que o golpista informou todos os dados pessoais vinculados à sua conta bancária e de sua mãe. Afirmou que o suposto gerente trocou a ligação para chamada de vídeo, sob a alegação de auxiliar no processo de cancelamento dos empréstimos feitos, porém, utilizou do desespero da requerente para conseguir acesso a sua conta pessoal e de terceiros. Narrou que percebeu que valores pertencentes a seus familiares foram subtraídos de suas contas bancárias, e que foram feitos 3 empréstimos junto ao requerido, no valor de R\$ 5.338,00, que logo após depositados em sua conta, foram retirados pelo golpista. Informou que bloqueou seu benefício para que não fossem feitos empréstimos consignados, e que se dirigiu a agência, onde conseguiu cancelar um desconto. Por essas razões, requereu a tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos. E, ao final, a requereu a procedência da ação para anular o débito, com o imediato cancelamento dos supostos contratos de empréstimo, condenando-se o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além dos encargos de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18-28. A decisão de fls. 29-31 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela de urgência pretendida e determinou a citação da parte requerida. Citado (fl. 38), o banco requerido apresentou contestação (fls. 41-56). Preliminarmente, ofereceu uma proposta de acordo para o cancelamento dos contratos e o pagamento do valor de R\$ 500,00 a título de honorários. Arguiu a ilegitimidade passiva devendo a autora informar os supostos golpistas para o polo passivo. No mérito, alegou que a requerente não caiu em um golpe bancário, uma vez que o requerido não participou de nenhuma ação. Sustentou que não houve nenhuma invasão ou desídia do requerido, a contratação dos empréstimos bem como as operações de "Pix" foram realizadas pela autora, em seu aplicativo, com suas senhas pessoais e intransferíveis. Afirmou que não teve participação alguma, bem como não houve falha no sistema do réu e muito menos em seu aplicativo. Aduziu que a contratação foi lícita não existindo qualquer ato nulo ou fraudulento realizado pelo banco, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Junto à contestação vieram procuração e documentos de fls. 57-198. Pela petição de fls. 202-203 a parte autora se manifestou acerca da proposta de acordo, requereu que fosse dada a certeza do cancelamento dos contratos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que fosse restituído o valor de R\$ 654,10. À fl. 207 certificou que o requerido deixou decorrer o prazo sem se manifestar acerca da petição de fls. 202-203. Réplica às fls. 211-214. É o relatório.” (fls. 215/220).

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Consta do dispositivo: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LOURDES DOS SANTOS URIAS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se. Assis, 09 de dezembro de 2025.” (fls. 215/220).

Apela a autora, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando que houve falha na prestação de serviços do banco réu e no dever dele de fiscalizar as movimentações financeiras fora do perfil de consumidor. Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade dos contratos de empréstimo e dos débitos descritos na inicial e a condenação do banco réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 224/231).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 236/242).

É o relatório.

2:- Afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais da autora combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório. Não se verificando, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

3:- O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do tema, os Enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado, que se aplicam por analogia, estabeleceram que a responsabilidade da instituição financeira, em casos de fraude por terceiros, se configura quando há a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista:

“Enunciado nº 13 – No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.”

“Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.”

Exame dos três últimos extratos bancários da autora, colacionados 185/192, permite concluir que as transações realizadas no dia 22/08/2025 são sobremaneira atípicas em comparação com aquelas ordinariamente verificadas, mormente em se considerando os valores comparados no dia em que se deram.

Registre-se que, conforme os documentos de fls. 25/26 e 76/81, na data dos fatos foram efetuadas as três transações e celebrados os três contratos de empréstimo descritos na inicial, sendo que todos os contratos foram celebrados em um período de apenas 16 minutos.

Em cotejo com os valores comumente movimentados pela autora, há enorme discrepância, que não poderia ser ignorada pelo banco réu.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não tendo sido demonstrada a culpa da autora, a responsabilidade do banco réu no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas.

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão o banco réu.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

A propósito do tema, a Corte Bandeirante tem assim decidido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – Golpe da Falsa Central de Atendimento – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Transações realizadas que destoam do perfil de consumo do correntista – Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Súmula 479 do C. STJ – Inexigibilidade dos valores contestados – Manutenção do ressarcimento do valor transferido – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1015312-38.2024.8.26.0590, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2025, grifo nosso).

Inevitável, portanto, o reconhecimento de inexistência dos contratos de empréstimo e o dever do banco réu de restituir os valores referentes a eventuais parcelas efetivamente debitadas da conta da autora - decorrentes dos empréstimos declarados inexistentes - os quais deverão ser atualizados pelos índices do IPCA, a partir da data do desconto indevido de cada parcela do empréstimo, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4:- Subsiste a questão da ocorrência —ou não —do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

Cabe deixar certo de que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ). O proceder do réu está a merecer reprimenda, consoante previsto no artigo 14, do referido diploma legal.

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco réu. Resta-lhe, portanto, o dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial experimentado pela parte autora.

Destarte, tendo a autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com os indevidos empréstimos, transferência via PIX e débitos, em sua conta corrente, em valor significativo em comparação com aqueles comumente verificados, em ilicitude verificada na conduta do banco réu, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ele responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado à parte autora.

5:- Quanto ao montante a ser estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista o grau de culpa da ré, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor pretendido de R\$ 10.000,00, a título de indenização, afigura-se adequado.

6:- Da repetição de indébito.

No que tange aos indevidos descontos efetivamente realizados na conta bancária da autora, decorrentes dos empréstimos declarados inexistentes, incumbe mesmo ao banco réu repetir os respectivos valores e em dobro.

O entendimento predominante é de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor tem incidência quando há demonstração de má-fé, ou ainda, inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.

A questão foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

[...]. Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp. n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, grifo nosso).

No caso em comento, conclui-se que a indevida transferência via PIX, débitos e descontos realizados na conta bancária da autora enseja o reconhecimento da inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito do tema, esta Câmara assim vem decidindo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Ação procedente. Negativa de contratação. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Valores descontados a título de contrato declarado inexistente. Restituição em dobro. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Devolução em dobro já que todos os descontos foram efetuados após 30/03/2021. Modulação dos efeitos do Tema referido do E. STJ. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Dano moral presumido na hipótese. Quantum indenizatório mantido. Valor até aquém do costumeiramente fixado para casos análogos. Recurso do banco improvido” (TJSP, Apelação Cível 1000415-40.2022.8.26.0698, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/8/2024).

Destarte, adotando-se entendimento majoritário da Câmara, a repetição em dobro do valor deve se dar a partir dos indevidos descontos realizados.

Registre-se que a repetição de indébito se dará apenas com relação a eventuais parcelas efetivamente debitadas da conta da autora, decorrentes dos empréstimos declarados inexistentes. Os valores dos empréstimos creditados na conta da autora não se incluem na repetição de indébito, pois não eram da autora. Também é incabível eventual pedido de compensação, já que os montantes não foram utilizados pela autora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para:

a) declarar inexigíveis os contratos de empréstimo e os respectivos débitos, descritos na petição inicial;

b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) condenar o banco réu a restituir em dobro os valores de eventuais parcelas que foram efetivamente debitadas da conta da autora, decorrentes dos empréstimos declarados inexistentes, os quais deverão ser atualizados pelos índices do IPCA a partir do desconto indevido de cada parcela do empréstimo, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Arcará ainda o banco réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% sobre o proveito econômico obtido pela autora atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório), nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator